PETIÇÃO Nº 12.635 - MG (2019/0048267-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
REQUERENTE	:	REINALDO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADOS	:	WILLIAM MARQUES RABELO - MG150967 MARCOS JOSE RODRIGUES E OUTRO(S) - MG057915N
REQUERIDO	:	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR RELATOR NA CORTE ESTADUAL. INCONFORMISMO DA PARTE MANIFESTADO SOB A FORMA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERRO GROSSEIRO. MANIFESTA FALTA DE CABIMENTO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À RESTRITA HIPÓTESE DESCRITA NO § 1º DO ART. 1.027 DO CPC/2015.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

O exame dos autos revela que Reinaldo Rodrigues Júnior ingressou, no Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, com ação declaratória de nulidade de execução por ato judicial cumulada com pedido de tutela de evidência e urgência contra Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.

O Juízo de Direito da Vara Única de Campos Gerais/MG, a quem originariamente distribuída a demanda, julgou extinto o processo sem resolução de mérito à conclusão de que não estaria configurado o interesse de agir.

Inconformado, o autor ingressou com apelação, que foi distribuída, na Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao Desembargador João Cancio.

Ao constatar que não houve a comprovação do pagamento das custas referentes à apelação, o Desembargador relator ordenou ao recorrente que realizasse o recolhimento em dobro, na forma prevista no CPC/2015.

Esse comando foi questionado pelo recorrente por meio de embargos de declaração, que foram rejeitados por decisão monocrática.

Contra essa decisão, o autor/apelante interpôs agravo de instrumento endereçado a esta Corte Superior.

Brevemente relatado, decido.

É manifesta a falta de cabimento do presente agravo de instrumento.

Considerando que a irresignação do agravante diz respeito a uma deliberação unipessoal do Desembargador relator da apelação, a espécie recursal de que se poderia cogitar para tal situação seria o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015, para cujo julgamento é competente a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Daí que configura erro grosseiro a interposição, na situação ora examinada, de agravo de instrumento endereçado ao Superior Tribunal, notadamente em razão de não se enquadrar tal recurso na específica hipótese a que se refere o art. 1.027, § 1º, do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator